



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.983-A, DE 2013** **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que "acresce e altera dispositivo da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VITOR PENIDO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para aquisição e modernização da frota de aviões agrícolas, de tratores agrícolas e implementos associados e colheitadeiras, nos termos de regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação vigente do dispositivo legal que propomos alterar pelo presente Projeto deixa de contemplar a modernização da frota de aviões agrícolas entre os equipamentos beneficiados por financiamentos do BNDES com equalização de taxas de juros.

Entendemos que a inclusão desse item entre os beneficiários pelos referidos financiamentos é essencial para a melhoria da eficiência e da competitividade da agricultura brasileira, que ainda subutiliza a tecnologia aeronáutica para fertilização, semeadura e combate às pragas e doenças das lavouras, ao contrário de outros países, onde a massiva utilização de aviões para essas atividades lhes confere enorme vantagem comparativa, além de proteger os trabalhadores agrícolas de contaminação por manipulação direta de produtos nocivos à saúde humana.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2013.

Deputada Sandra Rosado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI Nº 10.200, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.117-14, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º- A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma à estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão financeira.

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação, de execução por quantia certa." (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.929, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....  
.....

§ 3º Para efeito de registro em cartório a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural." (NR)

Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, na forma da regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.117-13, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.983, de 2013, dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com o propósito de incluir aviões agrícolas entre os itens passíveis de equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelo BNDES.

Justificando sua iniciativa, a nóbre deputada Sandra Rosado afirma tratar-se de providência essencial para a melhoria da eficiência e da competitividade da agricultura brasileira, que ainda subutiliza a tecnologia aeronáutica para a fertilização, semeadura e combate às pragas e doenças das lavouras, ao contrário de outros países, onde a frequente utilização de aviões para essas atividades lhes confere enorme vantagem comparativa, além de proteger os trabalhadores rurais de contaminação por manipulação direta de produtos nocivos à saúde.

O Projeto de Lei deverá ser apreciado de forma conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural examiná-lo em primeiro lugar, quanto ao mérito. Em seguida, deverão manifestar-se as Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Por designação do Ex<sup>mo</sup>. Sr. Presidente desta Comissão,

ofereço parecer ao Projeto de Lei nº 5.983, de 2013, que dá nova redação a dispositivo da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com o propósito de incluir, entre os itens passíveis de equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelo BNDES, os aviões agrícolas.

Trata-se de iniciativa meritória, porquanto a aviação agrícola, que tão relevantes serviços tem prestado em todo o mundo, no Brasil ainda enfrenta dificuldades e preconceitos. Não são apenas produtos fitossanitários que se aplicam por via aérea: lançam-se fertilizantes, sementes, água para combate a incêndios, produtos biológicos para o controle de vetores de doenças humanas, entre outras aplicações possíveis. Mesmo quando se pulverizam agroquímicos, essa operação é feita de forma extremamente segura e rigorosamente controlada. A operação aeroagrícola é rigidamente normatizada no Brasil, intensamente fiscalizada e praticada por profissionais competentes e especificamente qualificados.

Entendemos que a inclusão de aviões agrícolas entre os itens passíveis de equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelo BNDES venha contribuir para o desenvolvimento da agricultura brasileira, proporcionando-lhe melhores condições de atender à demanda interna e de competir no mercado internacional.

Há, todavia, um lapso a corrigir na proposição sob análise: a redação proposta para o art. 3º da Lei nº 10.200, de 2001, inclui aviões agrícolas; mantém a modernização da frota de tratores agrícolas, implementos associados e colheitadeiras; mas exclui a importantíssima finalidade prevista na parte final, a saber: a aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café. Com o intuito de evitar previsível prejuízo à cafeicultura brasileira — o que, com certeza, não era a intenção da autora do Projeto — ofereço-lhe Substitutivo que inclui os aviões sem nada suprimir da norma vigente.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.983, de 2013, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2013.

Deputado VITOR PENIDO

Relator

**SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.983, DE 2013**

Altera dispositivo da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, para incluir aviões agrícolas entre os itens passíveis de equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de aviões agrícolas e equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, na forma do regulamento. (NR)”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2013.

Deputado VITOR PENIDO

Relator

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.983/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Penido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Amir Lando, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Hélio Santos, Humberto Souto, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe,

Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Bernardo Santana de Vasconcellos, Diego Andrade, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Jesus Rodrigues, Lúcio Vale e Padre João.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado GIACOBO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera dispositivo da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, para incluir aviões agrícolas entre os itens passíveis de equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de aviões agrícolas e equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, na forma do regulamento. (NR)”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado **GIACOBO**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**